



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720720/2013-10
ACÓRDÃO	2001-008.386 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCEDIMENTO FISCAL CONDUZIDO POR UNIDADE DA RFB DIVERSA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 27.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da RFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente a diferença positiva entre os custos de aquisição e os valores de transmissão dos bens imóveis declarados.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não apresentar suporte probatório documental consistente a refutar o feito fiscal, demonstrando o erro alegado na apuração do ganho de capital, por documentação hábil e idônea referente às transações imobiliárias realizadas.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 108/117):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrado em 09/04/2013, o Auto de Infração de fls. 02/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 35.652,96, assim discriminado: R\$ 17.649,98 de imposto; R\$ 13.237,49 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 4.765,49 de juros de mora (calculados até abril de 2013).

Decorreu o citado lançamento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, face a apuração de **Omissão/Apuração incorreta de Ganhos de Capital na alienação de Bens e Direitos de Qualquer Natureza Adquiridos em Reais**. De fato gerador em: 07/05/2010 (R\$ 117.666,53).

O Relatório de Verificação Fiscal, fls. 10/13, expõe, em síntese, a omissão em comento:

Visando comprovar o valor declarado apresentou cópia da certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis onde consta a **alienação do apartamento nº 201 no Edifício Versalhes pelo valor de R\$ 320.000,00**. Anexou também cópia de certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis relativa a garagem nº 14 do Edifício Versalhes.

Durante a análise das DIRPF/2011, AC 2010, do contribuinte Marcelo Campos e de sua cônjuge Fernanda Beatriz Nervo Campos, (...), observou-se que **não houve a aquisição de um novo imóvel residencial no prazo de 180 (cento e oitenta dias) estipulado pela legislação**. Também **não** há registro nos Sistemas Informatizados da RFB **sobre a aquisição de um novo imóvel residencial no prazo regulamentar**.

Observou-se que os contribuintes Marcelo Campos e Fernanda Beatriz Nervo Campos **fizeram aquisições de terrenos no AC de 2010**.

No entanto, para os terrenos, conforme previsto no artigo 2º, § 11, inciso II da IN SRF 599/2005, **não há previsão de isenção**.

Contribuinte também foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a compra do apartamento 804, localizado na Avenida Plínio Brasil Milano, 911 - Porto Alegre, **adquirido em 29/04/2009 e parcialmente financiado**.

Sobre essa aquisição é importante ressaltar que há vedação expressa de isenção para eventual quitação de débitos de imóvel anteriormente adquirido pelo alienante, conforme artigo 2º, § 11, inciso III da IN SRF 599/2005.

Diante do exposto lavra-se o presente AI com a exigência do IRPF referente ao ganho de capital obtido **em razão da alienação do apartamento nº 201 no Edifício Versalhes**, localizado na Rua Voluntários da Pátria 1183, Porto Alegre RS, **que deixou de ser recolhido e declarado em DIRPF/2011**, bem como das multas e juros cabíveis.

Cientificado do lançamento, em 10/04/2013 (AR de fl. 86), apresentou impugnação (doc. fls. 91/99), por meio de procurador, em 06/05/2013, na qual explana, em apertada síntese, o seguinte:

Preliminarmente: clama pela nulidade do Auto de Infração por entender que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, o local da verificação da falta é o domicílio do contribuinte. Ao passo que o Auto de Infração foi lavrado na sede da Delegacia da RFB. Discorre sobre reserva legal, vinculação dos atos administrativos e hierarquia das normas.

No mérito: Relata a venda do apartamento 201 e garagem 14 do edifício Versalhes, no valor de R\$ 320.000,00.

Aduz que o art. 39 da Lei nº 11.196/2005 exonera o IRPF sobre ganho de capital na venda de imóvel residencial desde que o contribuinte aplique o produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial no prazo de 180 dias. E só.

Não havendo outra condição para gozo do benefício. Afirma que **não se exige ordem nessas operações** (compra/venda ou venda/compra).

Aponta Solução de consulta para demarcar as datas das operações de alienação ou aquisição (SC nº 318, 29/08/2006, nº 206, 15/06/2009).

Afirma que, no caso concreto, a utilização de R\$ 254.750,00 se deu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias, **para aquisição de outro imóvel independentemente da ordem cronológica. Compra ocorrida em 2009 e venda, em 2010.**

Discorre sobre a **ilegalidade** da IN SRF nº 599/2005 por achar que excedeu ao disposto na lei, ao regulamentar os dispositivos desta. A ilegalidade se sobressai de que a lei tão somente tratou como suficientes e necessários que fossem imóveis residenciais e que o produto da venda seja aplicado na aquisição do outro, bem como que o negócio se desse no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O contribuinte **optou** por assumir o financiamento de imóvel **antes de vender o outro que possuía**, mas com a manifesta intenção de se utilizar o produto da alienação deste para quitar a dívida contraída na aludida aquisição. Não pode ser autuado vez que cumpriu a previsão do art. 39 da Lei nº 11.196/2005.

Cita o art. 111 do CTN, para afirmar que a IN SRF nº 599/2005 conferiu interpretação restritiva à lei.

Diante da ilegalidade da IN SRF nº 599/2005, requer a nulidade do crédito tributário.

Assevera ser inaplicável juros sobre a multa. Tece comentários sobre crédito tributário (Art. 113 do CTN). Chegando à conclusão que não há previsão no CTN para juros de mora sobre a multa de ofício. Cita julgados do CARF que reconhecem a falta de base legal à aplicação de juros. Afirma que a expressão “débitos para com a União” não contempla a multa de ofício.

Por fim, pede: declarar nulo o Auto de Infração (preliminar); provimento da impugnação e provimento quanto à inaplicabilidade de juros sobre multa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 15/05/2019 (fls. 122), o contribuinte, em 20/05/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 126/137), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: 1 – PRELIMINARMENTE: 1.1 – Nulidade do auto de infração por vício insanável; 2 – MÉRITO: 2.1 – Isenção legal do ganho de capital perante a Lei nº 11.196/2005 - Lei não exige cronologia de fatos/atos no direito à isenção; 2.2 – Ilegalidade na Instrução

Normativa SRF n. 599//2005 - Regulamento restringe direito de isenção amparado na lei. Instrução Normativa apenas tem caráter interpretativo; 2.3 – Inaplicabilidade juros de mora sobre multa de ofício. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração, com base nas razões suscitadas da presente peça; no mérito, seja provido o presente recurso, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega, o contribuinte, a ocorrência de vício insanável, a importar na nulidade do lançamento fiscal.

Contudo razão não lhe assiste.

Ademais, as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/JFA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 111/112):

Preliminar

O contribuinte requer a **nulidade** do lançamento alegando que os Autos de Infração **foram lavrados fora do domicílio do autuado**, afrontando lei hierarquicamente superior.

Inicialmente, cabe ressaltar os termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Observe-se que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do Auto de Infração se faça no local da constatação da falta **e não, propriamente no local onde foi**

praticada, conforme aventa o contribuinte, nada impedindo que o lançamento seja formalizado na própria repartição fiscal desde que a autoridade administrativa possua os dados e informações necessárias à sua constituição.

Assim, o local da lavratura do Auto de Infração está vinculado ao conceito de jurisdição e, consequentemente, **de competência da autoridade fiscal, sendo irrelevante o local físico para confecção do AI.**

Portanto, a lavratura dá-se, pois, no local de apuração da irregularidade, na qual está inclusa a repartição competente pela execução do procedimento fiscal, razão pela qual, uma vez presente os elementos necessários para a constatação da infração, não há que se falar em nulidade do lançamento, nem que tenha ocorrido quebra de segurança jurídica ou de seriedade na relação fisco/contribuinte.

E mais. A legitimidade da lavratura do AI no local de constatação da falta, ainda que este local não coincida com o do domicílio do contribuinte, é matéria pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme se atesta do teor da súmula vinculante abaixo reproduzida:

“Súmula CARF - nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

À luz do disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seu artigo 59, inciso I, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado **por agente incompetente**, uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, **alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.**

Portanto, rejeita-se a arguição preliminar de nulidade.

De fato, da leitura dos autos constata-se que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado. Ademais, o lançamento está claramente motivado com a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício ao contraditório, sendo concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida a tempo e modo, não ocorrendo assim eventual cerceamento de defesa.

Nessa mesma esteira, também inexiste óbice para que o auto de infração fosse lavrado por servidores competentes de outra jurisdição. Aliás, tal procedimento encontra-se ancorado no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um

único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, **serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, **previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.** (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, tal matéria também já se encontra assentada neste CARF, importando na edição da Súmula nº 27:

Súmula nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não obstante, alia-se o fato de que, da leitura da autuação, em detrimento das alegações recursais, pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal ensejaram a apuração detalhada do imposto e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, não ocorrendo na espécie as causas ensejadoras da nulidade previstas no art. 59, I e II do PAF.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Da omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos por apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens imóveis, no valor de R\$ 117.666,53, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2010, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 17.649,98, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 108/117) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório de verificação fiscal lavrados (fls. 2/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, cujas alegações, ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/JFA, restando mantida a incorreção da conduta do Recorrente acerca da redução de ganho de capital pela ausência de aquisição de um novo imóvel residencial

no prazo regulamentar de 180 dias contada a partir da venda realizada, e aquisição de terrenos e somente de vaga de garagens ou de boxes de estacionamento, ao teor do art. 2º, § 11, da IN SRF nº 599/2005, logo em total desalinho com legislação de regência, e **diante da ausência de comprovação da quitação de débitos e/ou de eventual financiamento relativo ao imóvel anteriormente adquirido** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 112/114), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Mérito

Ganho de Capital

No que tange à alegação de que o ganho de capital obtido na alienação do apartamento do Edifício Versalhes estaria isento pelo consignado no art. 39 da Lei 11.196, de 2005, uma vez que teria aplicado parte do produto da venda (R\$ 254.750,00) para quitar o débito, financiamento, remanescente do apartamento adquirido antes da venda daquele, haja vista que o óbice, para a não aplicação do produto da venda na quitação de imóveis financiados, ou quanto à ordem das operações, teria sido criado por norma infralegal (inciso I do § 11 do art. 2º da IN 599, de 2005), pois a lei não trazia qualquer restrição de aplicação do montante na quitação de financiamento de imóveis adquiridos anteriormente, não lhe cabe razão, conforme se esclarece a seguir.

Relativamente à isenção em comento a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 39, estabelece:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Como se vê, em linhas gerais, para fazer jus à isenção, deve o contribuinte utilizar total ou parcialmente **o produto da alienação de imóvel residencial, dentro do prazo de 180 dias da celebração do contrato, na aquisição de outro imóvel residencial, localizado no Brasil, desde que não tenha usufruído o benefício nos últimos 5 anos.**

Nem poderia ser diferente, haja vista que a finalidade do benefício fiscal, oriundo da conversão em lei da alcunhada “MP do Bem”, foi **dinamizar o mercado imobiliário**, tutelando as pessoas que almejassem mudar de residência, mediante o afastamento do relevante óbice econômico consistente no Imposto de Renda sobre o “ganho de capital” verificado na alienação do imóvel antigo. Esse objetivo foi consignado de forma expressa na exposição de motivos da “MP do Bem” nos seguintes termos: as propostas de desoneração da venda de imóveis *“têm o objetivo de reduzir os custos tributários, de modo a dinamizar o mercado imobiliário, e estimular o financiamento de imóveis e a construção de novas unidades”*.

Portanto, ao conceder a isenção de Imposto de Renda para quem adquirisse **outro imóvel com o produto da venda anterior**, proporcionou-se um fomento à construção de novos imóveis, por parte daqueles que **vendiam imóvel residencial para adquirir outro imóvel também residencial**.

Com efeito, tendo sido o objetivo principal da Lei promctnover o incremento da circulação imobiliária, não fazia sentido que a Lei estendesse o privilégio tributário **em negócio jurídico anterior a venda do imóvel residencial**, tanto o foi, que **isentou apenas** “o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias **contado da celebração do contrato**, aplicasse o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”.

Assim, como a lei **não estendeu o benefício** à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante e, ainda, que a interpretação da legislação tributária que trata da outorga de isenção **é sempre literal e restritiva**, não há como alegar que o óbice para o não aproveitamento do produto da venda para o caso em comento teria sido criado pela IN 599, de 2005. Assim, **é de se manter a omissão do ganho de capital questionado**.

Acerca da legalidade ou não da IN SRF nº 599/2005, observo que **não** cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar a legislação a que está vinculado, uma vez que deve obediência as normas legais e regulamentares, e nestes atos estão os decretos e instruções normativas, as quais deve observância, nos termos da Portaria MF nº 341 de 12 de julho de 2011:

Art. 7º São deveres do julgador:

- I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;
- II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;
- III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;
- IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e
- V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Destarte, constatada a omissão de rendimentos por apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens imóveis e à mingua de suporte probatório contundente a demonstrar a incorreção da autuação - e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literal e restritivamente, ao teor do art. 111, II do CTN, como bem fundamentado na decisão recorrida – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário mantido (imposto suplementar e multa aplicada), nada a prover. Cabe ressaltar, que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, escorreita e legal a conduta fiscal no particular.

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para a suposta afronta ao princípio da legalidade, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco, apuradas irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto